DF CARF MF Fl. 59

> S3-C3T2 Fl. 10



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10166.908

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10166.908050/2009-44 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-002.210 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

27 de junho de 2013 Sessão de

Normas Gerais Matéria

BAR E WISKERIA BRASILIA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

DF CARF MF Fl. 60

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Jonathan Barros Vita.

Relatório

Trata- se de compensação de crédito decorrente de pagamento a maior de PIS em virtude de apuração equivocada por parte da contribuinte. Ocorre que a contribuinte, constatado o erro de apuração, procedeu à retificação da DIPJ, mas não retificou as respectivas DCTF's.

O despacho decisório foi pelo indeferimento da compensação em vista do crédito ter sido considerado inexistente. Após o Despacho Decisório a contribuinte retificou as DCTF's e recorreu do indeferimento da compensação promovida.

Com detalhes segue o relato da decisão de primeira instância administrativa que reproduzo, verbis:

"Trata-se de Declaração de Compensação — Dcomp n10969.37512.141106.1.7.041107, transmitida eletronicamente em 14/11/2006, com base em suposto crédito de Pis oriundo de pagamento indevido ou a maior. A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificada desse Despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando em síntese, que de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006, foram pagos Pis e Cofins sobre toda a receita de venda de mercadorias, sem a devida exclusão da base de calculo dos produtos monofásicos. Esclarece que a atividade da empresa é bar e restaurante, com grande volume de venda de chopp, cervejas e refrigerantes, tendo sido pago Pis a maior, haja vista a não observância do tratamento tributário adequado.

Informada do erro na apuração dos impostos, apresentou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ retificadora do período, corrigindo as informações referentes ao Pis e Cofins, passando a compensar os valores pagos a maior na quitação do Pis e Cofins dos meses seguintes a partir de março/2006, por meio de PER/DCOMP.

Inteirada do referido Despacho Decisório, procurou o plantão fiscal da Receita Federal, com todos os documentos a respeito do assunto, sendo informada da necessidade de apresentar DCTF retificadoras.

Desta forma, com a apresentação das DCTF retificadoras, solicita a baixa dos débitos referentes aos Despachos Decisórios, estaremos a disposição para a apresentação de outros documentos."

Processo nº 10166.908050/2009-44 Acórdão n.º **3302-002.210** S3-C3T2 Fl. 11

Após analisar as razões da Recorrente a 4 ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília - DRJ/BSB – proferiu o acórdão nº 03-47.826, o qual restou da seguinte forma ementado, *verbis*:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente."

Em resumo, as autoridades administrativas de primeira instância entenderam que a Recorrente apenas retificou sua DCTF, sem contudo comprovar a existência de seu direito, razão pela qual indeferiram a compensação pleiteada.

A Recorrente foi intimada em 29/05/2012 (AR – fls. 25) e, irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 28/06/2012, reiterando as razões de impugnação e rogando pela aplicação do princípio da verdade material.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 62

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da análise dos autos verifica-se que a DIPJ e a DCTF indicam a existência de saldo credor de contribuições de Pis e Cofins. Informa a Recorrente não ter realizado, à época devida, a exclusão das respectivas bases de cálculo dos valores referentes aos produtos monofásicos.

Vale notar que em momento algum do processo a autoridade fiscal questionou as informações da Recorrente. A abordagem da DRJ foi estritamente no sentido de que a simples retificação de DCTF não seria suficiente para a constituição do crédito tributário. Ou seja, não questionou o fato de a Recorrente deduzir da base de cálculo os valores referentes aos produtos monofásicos.

Pois bem, muito embora tenha razão a DRJ ao afirmar que a simples retificação de DCTF e DIPJ não é suficiente para comprovar a existência do crédito tributário, fato é que se o contribuinte comprova que há um erro na DCTF e procede à retificação das informações, constitui outro valor como devido, o que não pode ser desconsiderado.

Vale dizer, o processo administrativo tributário, regido pelo princípio da verdade material, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Assim, mero erro formal do contribuinte, consubstanciando erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência deste Tribunal corrobora este entendimento, tendo cancelado diversos lançamentos quando comprovada a ocorrência de mero erro formal, por equivoco do contribuinte na prestação de informações em suas declarações. Destaco:

"AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente informado pelo contribuinte na DCTF.(...)" (CARF 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 1402-00.189)

"(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do inicio do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das

circunstâncias.(...)" (CARF 3ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

"(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do inicio do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante circunstâncias. (...)" (CARF - 3ª Seção - 1ª Turma da 4ª *Câmara, Acórdão 3401-00.891)*

"(...) IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real. Recurso provido." (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão 108-08.689)

"(...) VALOR DA TERRA NUA. DITR - ERRO NO PREENCHIMENTO - Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor fixado na IN pertinente. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos.Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/03-04.471)

As decisões acima apresentadas fundamentam-se no princípio da verdade material, que impede que o formalismo se sobreponha à matéria e à verdade dos fatos. O processo administrativo fiscal tem por fim a busca da verdade material justamente por permitir, nesta instância, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando justamente estabelecer como se deram de modo que a tributação não ultrapasse seus limites.

Em observância a tais princípios, uma vez constatado que houve erro nas informações prestadas pelo contribuinte, de se considerar a verdade dos fatos, ainda que elas sejam diversas das informações em que se baseou o Fisco na execução de seus atos — seja na lavratura de um auto de infração, ou, como no presente caso, na não homologação de uma compensação.

Ressaltando, contudo, que esta decisão não significa a homologação da compensação pleiteada, uma vez que o crédito tem de ser avaliado pela autoridade administrativa competente. A questão é que não há impedimento legal para que a retificação seja realizada posteriormente, sendo permitido o procedimento adotado pela Recorrente.

DF CARF MF Fl. 64

Ante o exposto, conheço do presente para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário da Recorrente, para reconhecer o direito ao procedimento de compensação, ficando ressalvado à fiscalização a apuração do crédito tributário pleiteado.

É como voto, 27 de junho de 2013.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS